



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600555-75 – CLASSE 11550 (PJE) – MACEIÓ
– ALAGOAS

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : DANIELLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : SAULO LIMA BRITO E OUTRO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 57 DA RES.-TSE 23.548/2017. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 57, I e II, da Res.-TSE 23.548/2017, descabe recurso ordinário contra acórdão por meio do qual se indefere pedido de registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade.
2. No caso, ausentes os pressupostos específicos do recurso especial, quais sejam, afronta expressa à Constituição ou à lei federal, ou, ainda, dissídio pretoriano, inviabiliza-se a incidência do princípio da fungibilidade. Precedentes.
3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Danielly da Silva Santos – candidata não eleita¹ ao cargo de deputado estadual por Alagoas nas Eleições 2018 – contra aresto proferido pelo TRE/AL em que se indeferiu seu registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade.

Nas razões recursais (ID 513.882), a candidata aduziu que restou comprovada sua regular filiação partidária, visto que, apesar de ter apresentado documentos tidos como unilaterais pela Corte *a quo* (ID 513.874), consta dos autos prova de desídia do partido em não ter incluído seu nome em lista de filiados (ID 128.990). Nesse sentido, transcreveu ementa do TRE/PB.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 530.764).

¹ A candidata obteve 66 votos, conforme consulta ao site: <http://divulga.tse.jus.br/> no dia 13/10/2018, às 17h41.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 57, I e II, da Res.-TSE 23.548/2017, descabe recurso ordinário contra acórdão por meio do qual se indefere pedido de registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade. Confira-se:

Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II – recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

No caso, ausentes os pressupostos específicos do recurso especial, quais sejam, afronta expressa à Constituição ou à lei federal, ou, ainda, dissídio pretoriano, o que inviabiliza incidência do princípio da fungibilidade. Cito, por todos, o AgR-RO 28359-84/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 10/9/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator